



(*) Documento assinado eletronicamente por **PAULA GAMA CORTEZ RAMOS** em 05 de Maio de 2023 às 14:30 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-2ªPJBCO-302023, Código de validação: 378A5686DE.



02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda

DECISÃO-2ªPJBCO - 302023
Código de validação: 378A5686DE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
SIMP Nº 000051-281/2022

Trata-se de procedimento Administrativo que acompanha possível implementação do piso salarial aos profissionais do magistério público da Educação Básica, contratados e seletivados do Município de Barra do Corda, protocolada pelo SIMPROESSEMA, também desta cidade.

Compulsando os autos, verifico que a categoria reclamante do descumprimento do piso salarial, se faz representar por entidade sindical devidamente constituída e em funcionamento, em condições de prestar assistência judiciária aos seus filiados.

Demais disto, em que pese os relevantes serviços prestados pelo profissional da educação à sociedade como um todo, não se deve perder de vista que a entidade sindical tem, por essência e por si mesma, a missão de fiscalizar e proteger primariamente os interesses da classe representada, em juízo ou fora dele, dispondo inclusive e necessariamente de legitimidade para fazê-lo de forma individual, coletiva, e conciliatória (Decreto Lei nº 1.402/39, arts. 3º e 4º).

O que se percebe, desde já, é que a intervenção ministerial, na qualidade de *custos iuris*, em causas tais não se coaduna com o perfil constitucional traçado para o *Parquet*: perfil de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Assim é que o Ministério Público, no exercício de suas funções, não deve se desgarrar do contorno traçado pela Constituição, de órgão incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, entendendo que o caso em comento não se reveste de relevância social, ou traduz interesse de incapaz a ensejar a intervenção ministerial. Cuida-se, *in casu*, de verdadeiro direito/interesse patrimonial individual e disponível da parte que o pleiteia, podendo as partes maiores e capazes transigirem livremente conforme seus arbítrios acerca do objeto da demanda. Assim apenas nos casos definidos nos incisos do artigo 178 do Código de Processo Civil é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, o que não se vislumbra na presente hipótese.



02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda

Entendo ainda, que por mais que expedido recomendação para pagamento do piso aos contratados pelas municipalidades, é imprescindível o novel direito negocial que pode ser adotado tanto no aspecto cível, extrajudicial e criminal, para a correta atuação do Ministério Público e é papel deste órgão combater continuamente as contratações precárias na administração pública, por entender que contratações efetivas cumprem de maneira basililar a continuidade da prestação do serviço e cumprimento dos princípios constitucionais.

Atrelado a isso, na busca de combater essa modalidade de contratação, há em tramitação, por meio da 1ª Promotoria de Justiça, Termos de Ajustamento de Conduta firmados com os municípios de Barra do Corda e Jenipapo dos Vieiras, bem como protocolo, ainda em fase inicial, no município de Fernando Falcão para chamamento de excedentes e/ ou realização de novo certame.

Destarte, sem prejuízo da persecução deflagrada neste procedimento administrativo e considerando que há o acompanhamento contínuo e a busca de sanar as contratações em nível precário, verifica-se que não há nenhum outro objeto a ser perquirido por este procedimento, não havendo necessidade para sua manutenção.

Repita-se, o que não impede o sindicato, como legítimo representante de classe, proponha ação perante o judiciário.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 9º dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”. É que também rege o art. 10 da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dessa forma, não havendo indícios de irregularidades na atuação e não vislumbrando outras medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo Ministério Público, promovo o arquivamento por exaurimento do seu objeto, o que deverá ser comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, como medida de economia procedimental, que esta decisão seja remetida ao interessados para ciência dos fatos, preferencialmente por meio eletrônico

Barra do Corda(MA), na data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 05/05/2023 às 14:30 h ()*

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA